



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.969 - RJ
(2014/0121470-4)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADO : MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA KEYLLA SCHNEIDER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE ESPECIAL.

1. A controvérsia acerca dos critérios de concorrência para transporte público no município agravado foi dirimida no âmbito da legislação local (Decreto municipal n. 31.052/09 e Lei municipal n. 3.360/02).

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. A apreciação de suposta violação a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem a guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.969 - RJ
(2014/0121470-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADO : MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA KEYLLA SCHNEIDER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CARLOS ALBERTO PINTO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 630, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. AGRADO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 455, e-STJ):

"Agravo interno. Constitucional e administrativo. Pleito de anulação de concorrências público, ao fundamento de que amparadas no Decreto Municipal nº 31.052/09 que ofende os termos da Lei 3.360/2002. Sentença de improcedência do pedido. Art. 30 da Constituição Federal e art. 243 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que preveem a competência do ente Municipal para organizar o serviço de transporte municipal. Decreto que autoriza a prática de licitação para que o Município possa implantar um novo sistema de prestação de serviço público municipal de transporte mediante a substituição da efetiva prestação do serviço por pessoas físicas autorizadas, através de Van e Kombi, pelas cooperativas que se utilizaram de micro-ônibus, em novas áreas de atuação. Poder discricionário da administração municipal que não pode ser revisto pelo Poder Judiciário. Art. 3º da Lei nº 3.360/2002 que menciona a possibilidade de realização de outros serviços que integrem o Sistema Municipal de Transportes de Passageiros. Decreto que regulamenta a Lei. Decretos novos trazidos pelo autor que não revogaram a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concorrência Pública em questão. Recurso a que se nega provimento."

Alega o agravante que não se faz necessário analisar conteúdo de legislação local, porquanto apontadas violações aos arts. 3º, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93 e 2º da Lei federal nº 9.074/95.

Repisa ainda a argumentação no sentido de que *"resta evindenciado que, o Decreto municipal nº 31. 052/09, ao deixar a cargo do Secretário Municipal de Transportes o estabelecimento das características dos veículos mais adequados para a execução do serviço público acima mencionado, afronta diretamente o princípio da legalidade"* (fl. 646, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 519.969 - RJ
(2014/0121470-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIÇO DE TRANSPORTE MUNICIPAL. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. OFENSA A PRECEITO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE ESPECIAL.

1. A controvérsia acerca dos critérios de concorrência para transporte público no município agravado foi dirimida no âmbito da legislação local (Decreto municipal n. 31.052/09 e Lei municipal n. 3.360/02).

2. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

3. A apreciação de suposta violação a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem a guisa de prequestionamento, por ser matéria reservada pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, embora o recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, dos artigos 3º, *caput*, da Lei n. 8.666/93 e 2º da Lei n. 9.074/95, segundo se observa dos fundamentos pelos quais a Corte de origem apreciou a controvérsia acerca dos critérios de concorrência para transporte público no município agravado, o tema foi dirimido no âmbito local (Decreto municipal n. 31.052/09 e Lei municipal n. 3.360/02), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura do julgado estadual, que considerou lícita a regulamentação dos processos licitatórios do serviço público de transporte urbano municipal tal como constante do Decreto nº 31.052/09 do Secretário Municipal de Transportes.

É o que se infere do seguinte trecho do aresto recorrido (fls. 459/460, e-STJ):

"Assim, verificado pelo ente Municipal a necessidade de implantação de um novo sistema mais eficiente, com base na regra do art. 3º da referida lei [Lei municipal nº 3.360/2002], não se estabelece qualquer conflito entre a prestação do serviço de transporte público complementar vigente, através de autorização, a ser exercido por meio de kombis ou vans, e a instituição e prestação de serviço de transporte público urbano local, através de micro-ônibus, não se encontrando o Decreto nº 31.052/2009 em desacordo com a previsão legal, nem mesmo configurando hipótese de excesso de poder regulamentar.

Ademais, decorre do poder regulamentar da Administração Pública a previsão constante do Decreto em apreço de instauração pelo Secretário Municipal de Transportes de processos licitatórios, inclusive, no que toca à sua competência em estabelecer as características da prestação do serviço e as condições de participação na licitação (art. 3º do Decreto nº 31.052/09)."

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Assim, inadmissível a via eleita, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, não cabendo, portanto, o exame da questão em recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES DOS VENCIMENTOS PREVISTOS EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL Nº 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP. 1.217.076-SP, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Este Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC - representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 14.10.2011, firmou orientação de que "a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve, exclusivamente, interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF".

2. Embargos de divergência não providos." (Eag 1316402/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. PARCELA A SER PAGA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVERSÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA RFFSA PARA O IPERGS NOS TERMOS DA LEI N. 3.877/61. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual n. 2.061/53, que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. No caso, rever a interpretação dada pela Corte de origem ao título executivo judicial, a fim de aferir possível violação à coisa julgada, exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 149.713/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; AgRg no AREsp 224.394, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2012; AgRg no REsp 1.208.502/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2011; AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/8/2008.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no AREsp 30.281/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014)

Por fim, ressalte-se que a apreciação de suposta violação a preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem a guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada, pela Carta Magna, ao Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, não tendo o agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0121470-4

AgRg no
AREsp 519.969 / RJ

Números Origem: 01120042620108190001 1120042620108190001 201424554303

PAUTA: 05/08/2014

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADO : MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA KEYLLA SCHNEIDER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Execução Contratual

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO PINTO
ADVOGADO : MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FABIANA KEYLLA SCHNEIDER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.